



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA -- A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0830/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0830/1997 DE 03/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

ACRESCENTA INCISO AO ART. 188 DA LEI MUNICIPAL No. 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997 (ESTATUTO DO FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:27:12

00000015397-44



ARQUIVADO EM

13/04/98

CHEFE DE SEÇÃO
REGINA APARECIDA RABDIOS
Chefe de Seção Técnica IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 830 de 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0830/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO 03 SET 1997
ADMINISTRAÇÃO
FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Acrescenta inciso ao Art. 188 da Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PRESIDENTE

Art. 1º - Como o acréscimo do inciso VIII, o Art. 188 da Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Funcionário Público Municipal) passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular de natureza grave;

IV - acumulação proibidas de cargos públicos, se provada a má-fé;

V - ofensas físicas, em serviço ou razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;

VII - ineficiência no serviço;

VIII - PRÁTICA DE COMPROVADO ASSÉDIO SEXUAL.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Parágrafo 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO

03 SET 1997

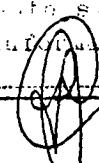
-DT. 10-

Maria Helena
Vereadora

1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MP M) juntado(s) nesta data documento(s) nº 204 e folha de informação sob nº 5 18/9 97 a 1





Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pretendo, por via presente projeto de lei, introduzir dispositivo na Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Em síntese, o que se preconiza é a inclusão de inciso ao Art. 188 do citado diploma legal, artigo esse que, contém o elenco de hipóteses que podem configurar a aplicação da pena de demissão ao funcionário.

O inciso VIII, que se propõe, acrescenta à lista de casos, a “prática de comprovado assédio sexual”.

Alguns podem argumentar que o rol enumerado pelos Artigos 179 e 188 já permitem prever a matéria. Todavia, julgamentos de bom alvitre introduzir redação clara e explícita, para evitar que, na defesa, sejam usados artifícios que proporcionem um julgamento distante da realidade.

Nada há de invocação nesta matéria, tendo em vista a total evolução do complexo de leis que regulam a matéria, até porque tramita no Senado propositura idêntica relacionada com o funcionalismo federal.

Enumeradas essas razões, aguardamos o julgamento das doudas Comissões Permanentes para a decisão final do Egrégio Plenário.

IV - pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 184 - São penas disciplinares: (60)

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - demissão a bem do serviço público;
- V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1º - O funcionário suspenso perderá durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo;

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício;

Parágrafo 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 dias.

Art. 187 - A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional enseje a aplicação de penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias deva notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa. (61)

Parágrafo 1º - A defesa dirigida à autoridade notificante deverá ser feita escrito e entregue contra recibo.

Parágrafo 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no "caput" de artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de

I - abandono do cargo;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular de natureza grave; (62)

IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179.

VII - ineficiência no serviço.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Parágrafo 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e a Defesa Nacional;

(61) - Nova redação dada pela Lei nº 10.806/89.

(62) - Vide Decretos nº 22.535/86 e 26.297/88.

Folha nº 04
de 10
n.º

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do parágrafo 4º do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos de procedimentos disciplinares

instaurados por infração aos incisos I ou II do artigo 188. (63)

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 188 competentes: (64)

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até suspensão limitada a 15 dias;

IV - as demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 dias.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188. (65)

Art. 196 - Prescreverá:

I- em 2 anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II- em 5 anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superior a 5 anos. (66)

Art. 197 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta. (67)

Parágrafo 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo;

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

(63) - Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.798/89

(64) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83 e 27.178/88

(65) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83 e 27.178/88

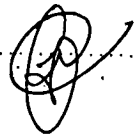
(66) - Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.181/86

(67) - Nova redação dada pela Lei nº 10.181/86



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 0.5

do processo n° 830 de 19 97 08 09 97 (a) 

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

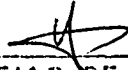
Em 08-09-97

Lei 11-846/95, 8.989/79, PL. 71/92.


FALTA MOTTE
Ass. manter

A Com. de Const. e Justiça

11.09.97

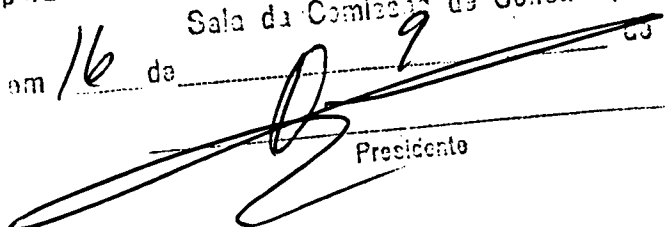

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/09/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

MARLI DÍLO ARSARINO
TATO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de 9 de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 06#

Em

16 3 98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

 16 - PAR
 16-0224/1998

 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa acrescentar um inciso VIII, ao art. 188, da Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

A propositura tem por objetivo incluir no rol de hipóteses que ensejam a aplicação da pena de demissão aos funcionários públicos a prática de assédio sexual.

O projeto não tem condições de prosperar. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, III, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/3/98.

Sali Anti
 (continua)

 17 - RELCOM
 17-0075/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14/03 1990
pagina 61 columna 2
Conferido:

A. A. I. M.

Em. 16/3/90

CARLOS ROBERTO D. SILVA RF-11.130

Auxiliar Legislativo

[Faint, mostly illegible text, possibly a legislative proposal or report, crossed out by a diagonal line.]



Folha N.º 66 # do proc.
N.º 830 # de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0224/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa acrescentar um inciso VIII, ao art. 188, da Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

A propositura tem por objetivo incluir no rol de hipóteses que ensejam a aplicação da pena de demissão aos funcionários públicos a prática de assédio sexual.

O projeto não tem condições de prosperar. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, III, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/3/98..

Sali. Anti
(continua)

17 - RELCOM
17-0075/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14.03 1990
pagina 61 coluna 2
Conferido:

A. A. I. M.

Em 16/3/90

CARLOS ROBERTO DA SILVA RF-11.130

Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de março de 19 98

Memo No. 030/ 98

À nobre Ver. MARIA HELENA

Folha n.º 307 do P.M.
n.º PL-830 do 19 97
Ass. Saul

O PL- 830/ 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLÊNARIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>17</u> / <u>março</u> / <u>98</u>
às <u>15:10</u> horas

SBC.- Vereadora *Cristine* MARIA HELENA
10ª. SubSecretaria Parlamentar
Câmara Municipal de São Paulo
Vladuto Jacaré, 100 - 9º. and. - al. 014

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Folha n.º	08	de proc.
n.º	832	de 19 97

DEFERIDO	
★	07 ABR 1998
[Assinatura]	

REQUERIMENTO-13 - RDS
13-0564/1998

Senhor Presidente.

Nos termos da alínea "a" do inciso III do Art. 274 do Regimento Interno, REQUEIRO a Vossa Excelência a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei de número 830/97, de minha autoria, que acrescenta inciso ao artigo 188 da Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

Sala das Sessões, 31 de março de 1998.

[Assinatura]
Maria Helena
Vereadora

Q.P.S.

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	07 ABR 1998
- DT. 10 -	

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08/09/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Nº 13-0492	
Arquiv.	#08#
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LIMA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

LEI

11.846

06.07.95

LEI Nº 11.846, DE 6 DE JULHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 563/93, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

Art. 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º - A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Participado no P.C.M.

de 07/07/95

pagina 1, colunas 2-3

contido